

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA -SP (SAAEC)

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente ao Processo Licitatório nº. 064/2021

Tomada de Preço nº. 001/2021

Sr. Presidente

A FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.307.848/0001+35, com sede na Av. Carlos de Angelli, n.º 385, Bairro Jardim Acapulco, Cidade Araraquara, Estado SP, CEP 14804-199, representada neste ato por seu sócio Sr.Ivanilson Nascimento da Silva, brasileiro, casado, profissional da área de Construção Civil, portador e do CPF n.º 280.775.738-35,vem, através desta, apresentar estas

DA TEMPESTIVIDADE:

A FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA -ME, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e nos termos do sub item 6.7 e 6.7.1 do item 6.0 do edital, apresentar

6.7 - Os recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação deverão ser protocolados no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no setor de **PROTOCOLO**, localizado na Rua 13 de Maio, 351 - Centro - Colina - SP, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação e dirigidos ao Diretor da Autarquia Municipal;

6.7.1 - Admitem-se recursos por intermédio de e-mail diretoria.saaec@colina.sp.gov.br, ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no **PROTOCOLO** no prazo de **48 horas**.



CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, alegando que a **CONTRARRAZOANTE** não atendeu integralmente o edital alegando o seguinte:

O representante da licitante HT CONSTRUÇÕES EIRELI, solicitou inabilitação da empresa licitante FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES LTDA por apresentar acervo técnico com data de início 11.04/2019 e conclusão em 06/12/2019 e a contratação do engenheiro técnico responsável ocorreu no dia 01/09/2019.

a) No que tange a empresa FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURAS LTDA, segue-se com a mesma irresignação, qual seja, ausência de capacidade técnica operacional, pelos motivos que passa a expor: (grifo nosso)

O apontamento feito no dia designado para o certame fora encaminhado como consulta ao CREA, para constatar se o documento apresentado pela empresa em questão carecia de regularidade.

A informação trazida pelo órgão corregedor funcional, qual seja CREA, fora no sentido de que não seria possível declarar como responsável técnico de toda uma obra, o agente que tenha sido contratado após a realização de várias etapas concluídas da mesma.

Após recebida tais informações, para que o CREA proceda na regularização de tal documento, ou constate tal irregularidade, fora necessário proceder a uma DENUNCIA FORMAL, para apuração do caso em apreço.

Ora, o **RECORRENTE** demonstra realmente o desconhecimento dos procedimentos licitatórios e conhecimento da Legislação Brasileira, quando alega que a **CONTRARRAZOANTE**; "a) No que tange a empresa FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURAS LTDA, segue-se com a mesma irresignação, qual seja, ausência de capacidade técnica operacional, pelos motivos que passa a expor:" (grifo nosso), o **(ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)** é exatamente a "**CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**" (precisa desenhar)...



Ocorre que o recorrente está tentando confundir o processo ao exigir algo que não há previsão no edital, alegar que o processo solicita atestado com identificação de prazo., é no mínimo uma afronta aos princípios licitatórios.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade ao solicitado em edital, para tanto vejamos:

“No sub item 4.4 - Qualificação técnica e alínea (a1) o edital solicita claramente que a empresa deve comprovar sua capacitação de execução do objeto através de um atestado ou certidões:

a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, necessariamente em nome do licitante e indicar(em) a **prestação de serviços para instalação de Tubo Def^of^o, igual ou superior ao Dn=150 mm limitado ao Dn=200 mm com conexões, no Mínimo de 237 m** (duzentos e trinta e sete metros);

O atestado ou atestados devem apresentar capacitação da empresa para realizar os serviços de maior vulto e importância, conforme preceitua o Art. 30 da Lei 8666/93:

“Lei 8666/93

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º -

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

É um sofismo o argumento trazido pelo RECORRIDO, que não faz prova documental de que a corregedoria do CREA/SP fez tal alegação “qual seja CREA, fora no sentido de que não seria possível declarar como responsável técnico de toda uma obra, o agente que tenha sido contratado após a realização de várias etapas concluídas da mesma.” (grifo nosso).



Sofisma

Sofisma ou sofismo é um conceito filosófico que está relacionado com a lógica, a argumentação e os tipos de raciocínio.

Trata-se de um erro, uma argumentação falsa que é cometida intencionalmente com o intuito de persuadir seu interlocutor. Assim, ele gera uma ilusão de verdade.

Esse conceito é largamente utilizado nos argumentos filosóficos e por apresentarem uma estrutura lógica parecem reais.

Embora pareça ser um raciocínio válido, ele é inconclusivo de forma que usa de relações incorretas e propositalmente falsas e ilógicas.

Sofistas

Os chamados sofistas são filósofos da Grécia Antiga que dominavam técnicas de retórica e discurso.

Eles vendiam seus conhecimentos em troca do pagamento de taxa pelos estudantes ou aprendizes. Destacam-se Protágoras, Górgias e Hípias.

Esse modelo de divulgação do conhecimento foi muito criticado por alguns filósofos como Aristóteles e Platão.

O atestado apresentado é válido e idôneo, e atende ao exigido no edital, **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”** e **“CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO”** estão acervados por órgão competente sendo este o **“CREA/SP”**. Conforme legislação **“CONFEA”** e atende aos preceitos do edital em seu subitem 4.4 alínea (a1 e b1).

“Apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação e que façam referência à elaboração de projeto executivo de substituição de adutora secundária e rede de abastecimento de água potável (negrito e grifo nosso).”

Ora na alíneas (a1 e b1) do subitem 4.4, não traz nos seu esboço referências a prazo validade início ou término.

Além, do mais não cabe a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** julgar da forma que o **CREA/SP** emitem as **“CATs” – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** – tão somente cabe a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** a análises das informações contidas no referido documento e sua veracidade.

Sabia a decisão da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** em não acatar do pedido de inabilitação pelo **RECORRIDO** e virtude da argumentação **falaciosa** do **RECORRIDO**.

Não obstante, cumpre ressaltar que, caso a Administração considerasse necessário a exigência de tal homologação deveria estar explícito no instrumento convocatório, ou ainda, em não estando e considerando a Recorrente tal exigência fundamental a este certame, deveria esta ter **IMPUGNADO** o diploma editalício no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se ze pelo Princípio do Julgamento Objetivo.



O RECORRENTE demonstra o desconhecimento do trâmite de uma Licitação . O certame em tela é uma Tomada de Preços do tipo **MENOR PREÇO**, sendo assim, todo aquele que é considerado habilitado para participar do procedimento compete em pé de igualdade e não há e nem pode haver distinções .

Aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa porque ela pensa de forma diferente ao disposto no "ATESTADO", ou se valer de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

DA JUSTIFICATIVA:

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.
2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

3. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:



“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado RECURSO, exigindo a decisão da INABILITAÇÃO de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

DA SOLICITAÇÃO:

Requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

Araraquara, 12/04/2021


CONTRARRAZOANTE